SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132129 - PR (2025/0488726-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A DOS S
ADVOGADOS	:	ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980
		RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063
AGRAVADO	:	I R DE L (MENOR)
REPR. POR	:	J A DA R
ADVOGADA	:	JANETE MARIA CLASER SILVA - PR024865
INTERES.	:	F E DE L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4281de9d-ca8a-4335-9180-d14168cabe7f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4281de9d-ca8a-4335-9180-d14168cabe7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132129 - PR (2025/0488726-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A DOS S
ADVOGADOS	:	ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980
		RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063
AGRAVADO	:	I R DE L (MENOR)
REPR. POR	:	J A DA R
ADVOGADA	:	JANETE MARIA CLASER SILVA - PR024865
INTERES.	:	F E DE L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. dos S. contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 735/STF quanto ao acórdão proferido em

Documento eletrônico VDA59725596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: f558ad81-3423-434c-91c9-6ef6c4e02470

agravo interno que manteve deferimento parcial de tutela, e aplicação da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame do acervo fático-probatório para revisar conclusões sobre requisitos de efeito suspensivo em agravo de instrumento (fls. 429-432).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular adotou premissa equivocada ao qualificar como genéricas as impugnações do agravo em recurso especial, sustenta ter rebatido de forma específica a aplicação da Súmula 735/STF por tratar de violação do art. 369 do Código de Processo Civil e não do mérito da tutela, e defende o afastamento da Súmula 7/STJ por se cuidar de revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão. Afirma cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção de prova sobre a capacidade financeira da genitora, invoca o caráter subsidiário da obrigação alimentar dos avós, com base no art. 1.696 do Código Civil e na Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, e requer o processamento do recurso especial. Indica precedentes desta Corte sobre mitigação da Súmula 735/STF em hipóteses de ofensa direta aos dispositivos da tutela provisória e sobre a possibilidade de revaloração jurídica sem reexame de provas (fls. 436-441).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) incidência da Súmula 735 do STF porque o acórdão recorrido, proferido em agravo interno, apenas manteve deferimento parcial de tutela recursal, decisão de natureza precária, não passível de exame por recurso especial; b) incidência da Súmula 7 do STJ porque a alteração das conclusões sobre os requisitos para concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento demandaria reexame do acervo probatório (fls. 365-369).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a controvérsia não discutia o mérito da tutela, mas a violação do art. 369 do Código de Processo Civil por cerceamento de defesa, e que buscava apenas revaloração jurídica de fatos delineados, com apoio no art. 1.696 do Código Civil e na Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes sobre mitigação da Súmula 735/STF e afastamento da Súmula 7/STJ em casos de revaloração jurídica (fls. 384-386).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram de modo concreto a aplicação da Súmula 735/STF ao acórdão que manteve tutela em agravo interno e não demonstraram, objetivamente, que a análise da controvérsia prescindia do reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações em tese sobre revaloração jurídica.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte decorre de decisão proferida em sede de tutela provisória, providência marcada pela precariedade e

Documento eletrônico VDA59725596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: f558ad81-3423-434c-91c9-6ef6c4e02470

revogabilidade, circunstância que, em regra, impede o cabimento de recurso especial, conforme orientação consolidada na Súmula 735 do STF, aplicada de forma reiterada por esta Corte Superior.

Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a justificar o afastamento desse entendimento. As alegações deduzidas pela parte agravante exigem análise das circunstâncias fáticas que embasaram a concessão da medida, bem como do juízo de probabilidade do direito e de perigo de dano realizado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. O indeferimento de diligências probatórias reputadas desnecessárias ou impertinentes, sobretudo em fase de cognição sumária, insere-se no âmbito do poder instrutório do Magistrado, destinatário da prova, a quem compete avaliar a suficiência do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual complementação da instrução poderá ser realizada no curso do processo, em momento processual adequado, ausente, por ora, demonstração de efetivo prejuízo.

Quanto à subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga e à efetiva capacidade financeira dos envolvidos, são demandas de ampla dilação probatória, inviável nesta etapa processual, em que ainda não houve o exaurimento da cognição pelo Juízo de origem. A própria natureza da matéria recomenda que tais aspectos sejam definidos após regular instrução, o que afasta a possibilidade de revisão da tutela provisória pela via excepcional do recurso especial.

Desse modo, não evidenciada hipótese excepcional apta a afastar a incidência da Súmula 735 do STF e ausente impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Não se verifica, ademais, ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar a intervenção desta Corte.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos que obstaram o processamento do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: f558ad81-3423-434c-91c9-6ef6c4e02470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.129 / PR

Número Registro: 2025/0488726-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048219420228160021 00487533020248160000 01105991420258160000 1105991420258160000 4821942022816002101105991420258160000 487533020248160000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A DOS S
ADVOGADOS	: ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980 RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063
AGRAVADO	: I R DE L (MENOR)
REPR. POR	: J A DA R
ADVOGADA	: JANETE MARIA CLASER SILVA - PR024865
INTERES.	: F E DE L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A DOS S
ADVOGADOS	: ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980 RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063
AGRAVADO	: I R DE L (MENOR)
REPR. POR	: J A DA R
ADVOGADA	: JANETE MARIA CLASER SILVA - PR024865
INTERES.	: F E DE L

Documento eletrônico VDA60023190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:56
Código de Controle do Documento: 6eb26dfc-e0f1-46d2-8872-74b5a44e48d7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:56
Código de Controle do Documento: 6eb26dfc-e0f1-46d2-8872-74b5a44e48d7